



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.902139/2012-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-005.811 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria Compensação - pagamento a maior/indevido
Recorrente UNIMED CENTRO OESTE PAULISTA FEDERAÇÃO
INFRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS.

A partir do advento do art. 23, I e II, “a”, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 26/06/1999 e reedições até a MP nº 2.158-35/2001, as receitas das cooperativas passaram a sofrer a incidência da contribuição ao PIS.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafetá Reis e Belchior Melo de Sousa votaram pelas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani; Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues., João Alfredo Eduão Ferreira, e Corintho Oliveira Machado (Presidente).

Relatório

Sob a alegação de realização de pagamento a maior ou indevido de PIS/PASEP a contribuinte transmitiu Per/DComp em 30/11/2009, entretanto a compensação realizada restou não homologada, eis que por meio de despacho decisório eletrônico a autoridade administrativa declarou haver outros débitos e que o crédito informado foi integralmente utilizado para a quitação dos mesmos, não havendo saldo credor o suficiente para solver os débitos declarados na DComp aviada.

Sobreveio a manifestação do inconformismo e com ela os argumentos de que: (i) a exigência da contribuição ao PIS foi restabelecida sob a égide da CF/88, notadamente nos termos do art. 2º, II, da Lei 9.715/98, sendo um ano após expressamente revogada em relação às entidades sem fins lucrativos, por meio da MP 1.858-10/99, com a atual redação conferida pelo art. 93 da MP nº 2.158-35/01, ainda assim algumas cooperativas permaneceram obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salário, em vista de regra específica prevista no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 9.715/98; (ii) a MP 2.158-35/01 ao mesmo tempo em que revogou a exigência da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos.

Explicitou que as sociedades cooperativas de produção rural, contribuintes do PIS com base no faturamento, porém sujeitas às exclusões e deduções no art. 15 da referida MP, continuavam sujeitas à contribuição ao PIS com base na folha de salário, nos termos do seu art. 13; (iii) ratificando esse entendimento encontra-se o art. 28 da IN SRF nº 635/06, que explicita quais as sociedades que continuam sujeitas a incidência da contribuição ao PIS com base na folha de salário, conforme se depreende da solução no processo de consulta nº 290/07; (iv) ainda que a redação do art. 15 da MP2.158-35 seja genérica em relação às sociedades cooperativas e, portanto, não excetue as cooperativas de trabalho médico, isso não permite a conclusão de que essas cooperativas estariam entre as compreendidas no alcance desse dispositivo, como também concluiu as autoridades fiscais, nos termos do art. 28 da IN SRF nº 635/06; (v) conclui aduzindo que se as sociedades cooperativas médicas não se sujeitam às exigências da contribuição ao PIS com base na folha de salários de seus empregados e,

portanto, todo o recolhimento realizado a esse título deve ser entendido comore colhimento a maior ou indevido e, logo, passível de ser recuperado. Requereu, ainda, a reforma do julgado de primeira instância, a procedência integral da declaração de compensação, com vista a legitimidade do crédito tributário e o reconhecimento da extinção dos débitos compensados no PER/DECOMP.

A decisão prolatada pela 14ª Turma da DRJ/RPO, de 11/09/13 (fls. /) por meio do Acórdão nº 14-44.629, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para manter o crédito tributário exigível, nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

FATURAMENTO E FOLHA DE SALÁRIOS. LEGALIDADE.

Quando a sociedade cooperativa realiza as exclusões legais da base de cálculo do PIS Faturamento, é devido o PIS Folha concomitantemente, nos termos do art. 15, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e do art. 32, § 4º, do Decreto nº 4.524, de 2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor do acórdão adotou o pressuposto de que : (a) “Nos termos da regra consolidada na atual MP nº 2.158-35, de 2001, **a tributação das sociedades cooperativas segue a tributação das demais pessoas jurídicas em geral, calculando o PIS de acordo com o faturamento.** No entanto, caso a cooperativa realize determinadas operações que não sofrem a incidência do PIS com base no faturamento, deverá, conforme disposição inscrita no art. 15, §2º, I da MP nº 2.158-35, de 2001, apurar o PIS com base na folha de salários. Nesse caso, portanto, a cooperativa sujeita-se cumulativamente à tributação com base no faturamento e com base na folha de pagamentos”.

Consubstanciou-se ainda no art. 13 da referida MP, e nos arts. 36 da MP 66/02; no art. 1º da MP nº 101/02, convertida na Lei nº 10.767/03; no art. 32 do Dec. 4.524/02 e nos arts. 9º e 33 da IN SRF nº 247/02.

De acordo com os dispositivos mencionados não prevalece a tese de que as sociedades cooperativas outras que não de produção agropecuária, eletrificação rural, de crédito e de transporte rodoviário, estariam fora do alcance do PIS sobre a folha de salários. E assim, nos períodos em que tenha procedido à exclusão das sobras líquidas da base de cálculo da contribuição, o PIS sobre a folha de pagamentos deve ser recolhido.

Situação essa em que o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada na primeira instância administrativa, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, no caso, a de que não efetuou a exclusão em foco.

No que se relaciona ao aspecto do elemento material de prova extrai-se excertos que sintetizam o posicionamento adotado pela decisão em questão, adiante:

“Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando os com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações (DCTFs, DIPJ, etc), bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc), tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.”

De acordo com o Termo de Ciência por decurso de prazo, a data de disponibilização na caixa postal da contribuinte da decisão contida no Acórdão nº 14-44.629, foi em 20/09/2013. Com isso a data da ciência se deu em 05/10/2013. O Termo de Solicitação de Juntada de recurso voluntário foi registrada pela repartição preparadora em 01/11/13.

Ciente da decisão contida no acórdão retromencionado a contribuinte irredimida, em sede de recurso voluntário, reiterou de forma minudente acerca das razões de defesa apresentadas na exordial.

Ressaltou que a MP 2.158-35/01, em seu artigo 13, explicitou quais os tipos de entidades que se sujeitavam à contribuição ao PIS, calculada sobre a folha de salários, bem assim que as sociedades cooperativas não foram contempladas, de acordo com o elenco formulado nesse artigo, como o foram às Organizações das Cooperativas – OCB e as Organizações estaduais de Cooperativas, nos termos do inciso I, do art. 13, da MP nº 2.158-35/01, que não se identifica com as sociedades cooperativas propriamente ditas.

Mencionou que na mesma senda segue o § 2º e incisos I a IV, do art. 15 dessa MP, eis que as cooperativas de trabalho médico não praticam as operações descritas nesses incisos do confuso enunciado do referido artigo da MP correspondente.

Aduziu ademais disso que o art. 28 da IN SRF 635/06 identifica quais sociedades cooperativas se sujeitam à incidência da contribuição ao PIS com base na folha de salário, ou seja, as sociedades sujeitas às exclusões previstas no art. 15 da MP 2.158-35/01, bem assim que a resposta à Consulta 290/07 ratifica este entendimento.

Requer ao final o integral provimento do recurso, protestando pela apresentação de memoriais e sustentação oral das razões aduzidas.

É relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Duas foram às questões devolvidas para apreciação pelo Tribunal *ad quem*, a saber: (i) a verificação da certeza e liquidez do direito creditório alegado pela Recorrente; e (ii) a tributação das sociedades cooperadas de trabalho médico pelo PIS.

O exame acerca da primeira questão resta prejudicado, eis que nenhum documento contábil ou fiscal hábil e idôneo foi colacionado aos autos, com o fim de corroborar as assertivas formuladas na exordial, ou mesmo no apelo sob exame, o que se faz em respeito aos dispositivos contidos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, *caput* e § 4º.

É cediço que quando da apresentação de Per/DComp à repartição fiscal, por se tratar de iniciativa do próprio contribuinte, cabe ao transmitente o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado em valores superiores ao débito informado na DComp.

Por sua vez à autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

Resta, então, o enfrentamento da questão relacionada à tributação das sociedades cooperadas pelo PIS.

O hodierno ordenamento jurídico tem a sua gênese na Constituição Cidadã de 1988. O seu artigo 146, III, 'C', dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

A Lei nº 5.764/71, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das cooperativas, por meio do seu artigo 4º, já havia atribuído à definição legal de "cooperativas", como sendo:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, como forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

(...);

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral.

Adiante, no *caput* e no parágrafo único do artigo 79 do mesmo *mandamus*, adveio a definição e a funcionalidade de “atos cooperativos”. Em outras palavras são tais atos jurídicos que criam, mantém ou extinguem relações cooperativas, não implicando, necessariamente, em atos de mercado.

Acerca da tributação do PIS e da COFINS, inicialmente, foi a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, considerada isenta por força do disposto no *caput* e inciso I do art. 6º, da LC nº 70/91, instituidora da Cofins.

Entretanto, com o advento da MP nº 1.858-6/99, por meio de seu artigo 23, foram os incisos I e III do artigo 6º da LC nº 70/91, revogados.

Ocorre que essa revogação se manteve por meio da MP nº 66/02 e também pela Lei nº 10.637/02, por meio dos seus artigos 1º e 2º, que atualmente regula esta matéria (cobrança do PIS/PASEP, cuja base de cálculo é o valor do faturamento).

Do mesmo modo ocorreu com o PIS, cujas cooperativas estão sujeitas ao pagamento desse tributo, seja sobre a folha de salários, mediante a aplicação de alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal de seus empregados.

A outra forma de tributação incide sobre a receita bruta, mediante a alíquota de 0,65% (a partir de 01/11/1999, data fixada pelo Ato Declaratório SRF nº 88/99), com exclusões da base de cálculo prevista pela MP 2.113-27/01, ou mesmo de acordo com a MP 107, com as exclusões da base de cálculo, de acordo com o disposto também no artigo 15 da MP 2.113-27/01.

Por força do contido na Lei nº 10.637/02, a partir de 01/12/02, a alíquota do PIS foi majorada para 1,65%.

Destarte, por meio da MP 107/03, de 10/022003, a alíquota do PIS que houvera sido majorada, retorna ao seu valor original de 0,65%, inclusive para as sociedades cooperativas.

Foi a partir da MP nº 2.113-29, de 27/03/01, DOU de 28/03/01, de suas reedições e alterações posteriores, até a MP 2.158-35/01, através de suas disposições que se tornou possível para as sociedades cooperativas a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, de valores mencionados no artigo 15 desta MP, isto uma vez observado o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

Portanto, a base de cálculo para as contribuições para o PIS e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, correspondente à receita bruta.

A respeito da exclusão de valores da base de cálculo do PIS e da Cofins das cooperativas vale mencionar as disposições da MP nº 101/02, *litteris*:

Art. 1º. As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração de Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. Omissis.

§ 3º - O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Portanto, seja sob a ótica da MP nº 2.158-35/01, ou segundo os dispositivos contidos na MP nº 101/02, posteriormente convertida na Lei 10.767/02 e, observados o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, o que se percebe nitidamente, é a possibilidade de exclusão de elementos da base de cálculo do PIS e da Cofins, para as sociedades cooperativas. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, ao Imposto sobre a Renda e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...);

§ 9º—Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde

poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). (Grifei).

De outra parte assim se pronunciou a Solução de Consulta COSIT nº 06, de 8 de novembro de 2010 (ação judicial):

EMENTA: O disposto no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não permite que as operadoras de planos de assistência à saúde deduzam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários (clientes), por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, visto que tais contribuições incidem sobre o faturamento (receita bruta) mensal e não sobre o resultado. O inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, somente autoriza as operadoras de planos de assistência à saúde a deduzirem da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor correspondente às indenizações efetivamente pagas por uma operadora, referente aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários (clientes) pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade.

O Poder Judiciário, aqui representado pelos Tribunais Superiores, também não se omitiu quando provocado a se pronunciar a respeito da tributação do PIS/PASEP e da Cofins, senão vejamos:

O Julgamento da Questão no STJ – Sistemática do Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.716 - MG (2009/0210718-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : COOPERATIVA DOS INSTRUTORES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E PROMOÇÃO SOCIAL RURAL LTDA - COOPIFOR

ADVOGADO : CAMILA COLARES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

(...) impõe-se, da mesma forma, a submissão do presente apelo extremo como representativo da controvérsia atinente à incidência da

contribuição destinada ao PIS e da COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas, à luz do disposto no artigo 79, parágrafo único, da Lei 5.764/71, a fim de se prevenir eventual óbice de conhecimento. (...) Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2010.

A discussão realizada pelo Supremo Tribunal Federal ainda não chegou a termo, entretanto o reconhecimento da repercussão geral a respeito do tema ora sob exame, já ocorreu. Confira-se:

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N.672.215-CE

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE “ATO COOPERADO TÍPICO” E “ATO COOPERADO ATÍPICO”. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE “ATO COOPERATIVO”, “RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA” E “COOPERADO”. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da “possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998” (RE 599.362- RG, Rel. Min. Dias Toffoli).

Como visto ainda não se vislumbra nos textos normativos, nem jurisprudenciais, a hipótese de isenção ou de não incidência tributária para as cooperativas. Tampouco de distinção entre cooperativas de trabalho médico, de crédito, enfim, entre as demais modalidades de sociedades cooperativas.

Conclui-se, por conseguinte que, do texto legal, onde o legislador não faz distinção, não cabe ao operador do direito fazê-lo, tampouco ao intérprete da lei.

O PIS sobre a folha de pagamento constitui uma obrigação tributária principal devida por todas as entidades sem fins lucrativos, classificadas como Isentas, Imunes ou Dispensadas, e calculado sobre a folha de pagamento de salários, à alíquota de 1%.

Quanto ao requerido pela Recorrente, no sentido de que o PIS/folha de pagamento não é cabível, portanto poderia ser compensado com tais débitos, considero inadequado o seu pedido.

Isto porque ao manifestar o seu inconformismo a ora Recorrente destacou que a MP 2.158-35/01 ao mesmo tempo em que revogou a exigência da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos, explicitou que as sociedades cooperativas de produção rural, contribuintes do PIS com base no faturamento, porém sujeitas às exclusões e deduções no art. 15 da referida MP, continuavam sujeitas à contribuição ao PIS com base na folha de salário, nos termos do seu art. 13. Tema este reiterado no recurso voluntário.

Há um equívoco nas assertivas formuladas pela Recorrente quanto à revogação da exigência da contribuição ao PIS para as entidades sem fins lucrativos, pela MP nº 2.158-35/01.

Diversamente, com o advento dessa medida provisória tornou-se concreta a possibilidade de exclusão de elementos previstos na legislação de regência, da base de cálculo do PIS e da Cofins, isto em conformidade com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

E mais, a Recorrente foi além ao mencionar que ratificando esse entendimento encontra-se o art. 28 da IN SRF nº 635/06, que explicita quais as sociedades que continuam sujeitas a incidência da contribuição ao PIS com base na folha de salário, conforme se depreende da solução no processo de consulta nº 290/07;

O fato de o art. 28 não relacionar expressamente a sociedade cooperativa de trabalho médico dentre aquelas cujo fato gerador para o PIS/PASEP incide sobre a folha de salários no percentual de 1%, não autoriza o contribuinte a dela se eximir, como se imune ou isenta fosse, o que não corresponde ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, posto que as deduções permitidas em lei, se faz em observância desses dois artigos suso citados.

O rol das exclusões mencionados no art. 15 da MP 2.158-35/01, aplicável ao caso em comento, não é exaustivo, ou mesmo conclusivo, como também não o é aquele constante do artigo 28 da IN SRF nº 635/06, DOU de 17/04/2006, e ambos ensejam a incidência do PIS/Folha.

Isto posto oriento o meu voto pelo não provimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala de sessões em 25 de março de 2014.

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Processo nº 10825.902139/2012-91
Acórdão n.º **3803-005.811**

S3-TE03
Fl. 16

CÓPIA